



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U
C	De. 24 / 03 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10980.009906/90-78

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.624

Recurso : 97.736

Recorrente : WILLIAM WATFE

Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - LANÇAMENTO - É de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual não se comprovou qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILLIAM WATFE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

Sérgio Afanaseff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 10980.009906/90-78

Acórdão : 203-02.624

Recurso : 97.736

Recorrente : WILLIAM WATFE

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão, o Relatório que compõe a Decisão de fls. 26/29, onde a autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, determinando o seguinte:

a) cancelamento do lançamento constante da Notificação de fls. 02;

b) revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149, inciso VIII, e determinou a remissão do lançamento com área total de 7.986,58 ha, conforme demonstrado no item 9.2.

O requerente interpôs Recurso de fls. 35/37, onde reiterou e ratificou as alegações anteriormente apresentadas e acrescentando o que segue:

a) de acordo com informações do INTER/Sena Madureira, o processo discriminatório nº 827.84 já está concluído, restando ao contribuinte apenas 2.523 ha, motivo pelo qual, ele discorda do lançamento efetuado com base no que consta do Registro Imobiliário por não corresponder à realidade;

b) resta definir a área passível de tributação, porquanto o imóvel situa-se em reserva indígena;

c) aduziu que a tributação sobre a área remanescente não é passível de multa ou outra penalidade como alíquota progressiva aplicada sobre área não produtiva. Tal caso ocorre em razão da inexistência de vias de acesso e qualquer infra-estrutura que permita a exploração das terras;

d) informou a alienação do imóvel em lide, conforme cópias anexas e os adquirentes assumiram expressa e irrevogavelmente os ônus por quaisquer tributos (anteriores ou posteriores) às escrituras;

e) solicitou a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009906/90-78
Acórdão : 203-02.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recorrente foi notificado do ITR/90 incidente sobre terreno rural de sua propriedade, de 20.000 ha, situado em Sena Madureira - AC.

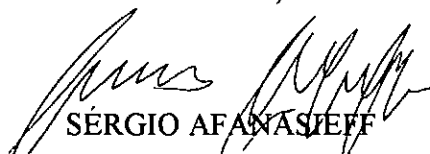
A decisão recorrida considerou procedente, em parte, a impugnação ao lançamento, tendo-o revisto, de ofício, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do CTN, determinando a remissão da notificação reduzindo a área total para 7.986,58 ha (fls. 29).

O contribuinte não concordou com tal decisão e, às fls. 36, alega que já alienou o imóvel em lide, conforme cópias das escrituras, acostadas aos autos na fase recursal..

De fato, constam as referidas escrituras, fls. 41/46, sendo uma datada de 05 de maio de 1992 e duas datadas de 06 de maio de 1992, comprovando-se que, à época do lançamento o sujeito passivo do imposto era o recorrente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF